

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

AUTO DE INFRAÇÃO

Nº 001575 / 2004

PROCESSO Nº 02785/2001

PORTE DO EMPREENDIMENTO P M G

VISTORIA TÉCNICA REALIZADA EM 17 - 05 - 2004 ÀS 14:40 HORAS

EMPREENDEDOR: Maria Regina Perdigão Fernandes CNPJ: 86.368.957/0001-63

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: R. Gabriel Passos - 52 - Centro

MUNICÍPIO: São Domingos do Prata CEP: 35.995-000

EMPREENDIMENTO: Auto Posto Praticaus Ltda

ENDEREÇO: o mesmo CEP:

MUNICÍPIO:

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.772, DE 8 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19, § 3º item 2

"O DECRETO 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998 FOI PARCIALMENTE MODIFICADO PELO DECRETO 43.127, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002."

CONSTATOU AS SEGUINTE IRREGULARIDADES: Descumprir determinação contida na Deliberação Normativa COPAM 050/2001, Art 3º § 2º, com dano ambiental.

FEAM

PROTÓCOLO Nº 131316/2004

DIVISÃO: NARP

MAT.: VISTO: Daniel

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

03

FLINE

O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-1998).

LOCAL: Belo Horizonte DATA: 12 / 07 / 2004

AGENTE FISCAL Eng. Julio Sales Jr. MASP Eng. Julio Sales de Freitas ASSINATURA

AGENTE FISCAL AGENTE FISCAL

Masp. 900015 Masp. 900050-6


RECEBI A 1ª VIA DESTA AUTO DE INFRAÇÃO

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO

CARGO ASSINATURA

1ª VIA: AUTUADO; 2ª VIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO; 3ª VIA: DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

FEAM	
Protocolo nº: 718857/2008	
Divisão: PLO FEAM	
Mat: _____	Visto: MP



feam

Processo n.º 2785/2001/002/2004
Ref. Auto de Infração n.º: 1575/2004
Defesa apresentada por: AUTO POSTO PRATIANO LTDA.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 - O Empreendimento AUTO POSTO PRATIANO LTDA. foi autuado em 12-07-2004 como incurso no inciso 2, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, *verbis*:

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

2. *descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*"

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que já foram adquiridos os sistemas separadores de água e óleo, para serem instalados tão logo sejam entregues, além de apresentar o projeto de instalações da IPIRANGA, para a reforma do autuado.

3- As razões apresentadas pela defesa não merecem prosperar. Isso porque o empreendimento iniciou suas atividades em desacordo com a legislação ambiental, o que, por si só, já configura o ilícito, e o fato de estar em processo de adequação não elide a aplicação da penalidade.

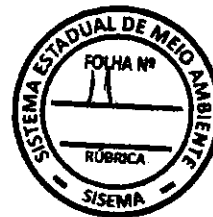
4- Ademais, não cabe ao administrado determinar os trâmites impostos pela legislação, de forma personalizada, caso a caso, alterando os prazos impostos para seu cumprimento. Em verdade, a lei é geral e deve ser aplicada indistintamente, sob pena de ofensa aos princípios Constitucionais, mormente o princípio da igualdade.

5-Dessa forma, não é possível constatar, por meio das razões apresentadas na defesa, a veracidade das informações, tampouco há elementos no processo que possam formar o convencimento desta procuradoria no sentido de confirmar se, de fato, a empresa cumpriu as determinações do COPAM. Por essa razão, cumpre a aplicação da penalidade cabível.

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:





feam

2

- à URC/COPAM DO LESTE MINEIRO:

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 2), recomendando a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 26603,56, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "b" (infração gravíssima, médio porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2008.

Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO LESTE MINEIRO - SUPRAM/LM.

ADENDO AO PARECER JURÍDICO

Processo nº: 02785/2001/002/2004.

Referente: Controle de Legalidade do Auto de Infração nº: 001575/2004

Empreendimento: AUTO POSTO PRATIANO LTDA.

CONTROLE DE LEGALIDADE

Em 12/07/2004 foi lavrado o Auto de Infração nº 001575/2004, em face de AUTO POSTO PRATIANO LTDA., por estar incurso nos atos ilícitos tipificados no inciso 2 do § 3º, do art. 19 do Decreto 39.424/98, resultando na imposição de multa no valor total de R\$ 26.603,56 (vinte e seis mil seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do processo administrativo nº 02785/2001/002/2004.

Notificado do Auto em 19/07/2004 (A.R. de fls. 05), o empreendedor apresentou defesa tempestiva em 27/07/2004 (fls. 06). A FEAM elaborou parecer jurídico, opinando pela manutenção da multa constante do Auto de Infração.

O parecer da FEAM opina pela aplicação da multa no valor de R\$ 26.603,56 (vinte e seis mil seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b" da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/03.

Todavia, em virtude da publicação do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008 que revoga expressamente o Decreto nº 44.309/2006, bem como, em observância ao Princípio da Legalidade a que está adstrita a Administração Pública, necessária se faz a adequação dos processos referentes à fiscalização e aplicação de penalidades iniciados antes da publicação do Decreto 44.844/2008 e que até esta data não possuem decisão definitiva na esfera administrativa.

O ato infracionário cometido pelo autuado ocorreu ainda na vigência do Decreto 39.424/98. Este foi expressamente revogado pelo Decreto 44.309/2006, cuja regra de transição disposta no art.

Rua Vinte Oito, 100, Ilha dos Araújo - Governador Valadares/ MG
CEP 35.020-800 - Tel: (33) 3271-4988/ (33) 3271-4935
Correio Eletrônico: copamleste@yahoo.com.br



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO LESTE MINEIRO – SUPRAM/LM.**

104 determina que, para os processos de fiscalização e aplicação de penalidades iniciados na vigência do Decreto anterior e sem decisão administrativa definitiva, serão regidas pelas regras da legislação anterior.

Todavia, em 25/06/2008 entrou em vigor o Decreto 44.844/2008, revogando expressamente o Decreto 44.309/2006 e determinando no seu art. 96 que, para os processos de aplicação de penalidades e fiscalização, iniciados na vigência do Decreto anterior, sem decisão definitiva na esfera administrativa, deve ser aplicada a regra do Decreto cuja penalidade for mais benéfica ao infrator.

O atual Decreto prevê, em seu Código 114, Anexo I, a penalidade descrita no Auto de Infração de natureza gravíssima. No entanto, reduz o valor da pena-base da multa simples para a quantia de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Assim, deve prevalecer a penalidade imposta ao empreendimento AUTO POSTO PRATIANO LTDA. prevista no Decreto 44.844/08, Código 114, Anexo I, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), por ser mais benéfica.

Governador Valadares, 16 de dezembro de 2008.


Emerson de Souza Perini

Superintendência Regional do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Leste Mineiro
SUPRAM/LM
Analista Ambiental/Direito

*cliente,
JK Gudzinski
J.202.514-7
04/07/11.*